





## COMARCA DE PORTO ALEGRE VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.05.0332299-0 (CNJ:.3322991-08.2005.8.21.0001)

Natureza: Falência

:

Réu: Massa Falida de Armarinhos Redentor Ltda Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena

Data: 08/06/2016

VISTOS.

Trata-se do processo de falência de ARMARINHOS REDENTOR LTDA., decretada em 04/5/2005 (fls. 111/116).

Nomeado Síndico.

Houve arrecadação de bens (fls. 183/190) e alienação dos mesmos (fls. 239/249).

O representante legal da sociedade falida compareceu em juízo para os fins do art. 34 do Decreto-Lei 7.661/45 (fls. 356/357), tendo apresentado os livros contábeis (fl. 358).

Aportou laudo pericial (fls. 380/385).

Apresentado o relatório de que trata o artigo 103 do Decreto-Lei 7661/45 (fls. 388/392), não foi instaurado inquérito judicial em razão da prescrição de eventuais crimes falimentares.

O quadro-geral de credores foi publicado (fls. 439 e 442/444).

O titular da sindicância não apresentou o relatório final da falência, tendo sido suas contas aprovadas (fls. 501/503).

Publicado o edital do art. 75 do Dec-Lei 7661/45.







O Ministério Público emitiu parecer favorável ao encerramento da falência

à fl. 560.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Esclareço, primeiramente, que este processo falimentar foi ajuizado anteriormente ao início de vigência da Lei 11.101/2005 e, portanto, será concluído nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, em conformidade com o disposto no art. 192 da lei primeiramente citada.

Trata-se de processo falimentar no qual o ativo arrecadado foi vendido e parcialmente pagos os credores arrolados no quadro geral, sem satisfação total em razão da ausência de ativo suficiente. Não há outras ações envolvendo a Massa Falida.

Desta forma, o encerramento se impõe, subsistindo as responsabilidades dos sócios da falida, pois não houve arrecadação de valores suficientes ao pagamento de todos os credores, persistindo pelo prazo de 5 (cinco) anos, já que ausente a condenação por crime falimentar, consoante preceitua o inciso III do art. 135 do Decreto-Lei 7.661/45.

Isso posto, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de ARMARINHOS REDENTOR LTDA., na forma do art. 132 do Decreto-Lei 7.661/45, subsistindo as responsabilidades do falido por 5 anos.

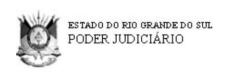
Publique-se o edital de que trata o art. 132, §2º, do diploma legal referido.

Transitada em julgado, oficiem-se aos registros correspondentes determinando o levantamento das indisponibilidades dos bens anteriormente averbadas, decorrentes desta falência, em nome dos sócios e da falida.

Oficie-se à Junta Comercial informando sobre o encerramento da presente falência.

Custas dispensadas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.







Porto Alegre, 08 de junho de 2016.

Giovana Farenzena Juíza de Direito